**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 202/15.

**PROCESSO Nº 884/15.**

**PLCE Nº 09/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 687/2012, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos, ampliando o prazo de vigência do Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 21 de abril de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594